



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.646

Recurso n.º - 90.605 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

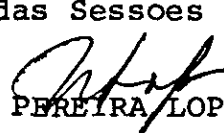
Recorrido a: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - Glosa de custos ou despesas sem comprovação e como tal considera das indedutíveis, ante a ausência de prova de sua necessidade.

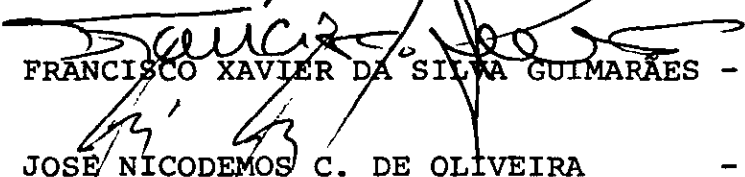
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

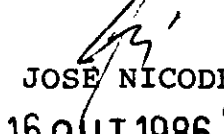
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR


VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 OUT 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.605

ACÓRDÃO Nº 103-07.646

RECORRENTE: ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, segundo o Auto de Infração das seguintes infrações:

Exercício de 1981 - Glosa de despesas com veículos que não resultou em crédito tributário, face ao prejuízo existente.

Exercício de 1982 - Glosa de despesas com veículos, inexistente bens da espécie, no ativo.

- custo sem documentação comprobatória.

- custos desnecessários à atividade da empresa (comissão pagas a terceiros).

A empresa autuada impugnou a ação fiscal contestando as glosas dos custos e das despesas incomprovadas e a informação fiscal registra tratar-se de empresa cadastrada como "OMISSA".

A autoridade Fiscal, então, proferiu sua decisão mantendo a exigência, na forma da seguinte ementa:

"Despesas dedutíveis - Somente são admitidas aquelas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, desde que efetivamente realizadas no período-base devidamente escrituradas e comprovadas através de documentação hábil e idônea."

Na fase recursal a empresa se mantém na linha de razoabilidade de seus gastos muitos dos quais feitos com pesquisas científicas.



É o Relatório.



Acórdão nº 103-07.646

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O que se exigiu da empresa foi a efetiva comprovação dos gastos como necessários e como tal classificáveis como operacionais.

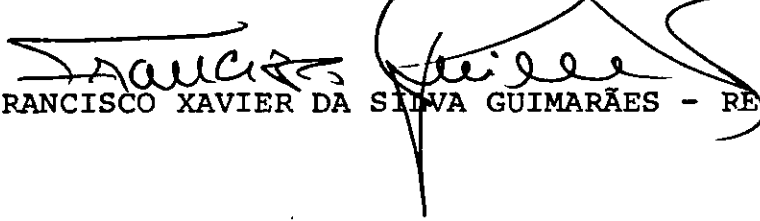
Neste sentido a empresa nada apresentou que comprovasse a necessidade dos gastos.

Ora, dedutíveis são as despesas operacionais, isto é aquelas necessárias à fonte produtora.

Simples alegações não têm o efeito de classificar os gastos como operacionais, pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1986.



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR